

Autoprodutor de Energia Elétrica e Operações com Criptomoedas (1)

Einar Tribuci (2)

Fábio Azevedo (3)

Frederico Boschin (4)

Uma ampla gama de possibilidades e novas oportunidades de negócios surgem como opção aos grandes consumidores em gerar sua própria energia como autoprodutor e transacionar seus excedentes com maior liberdade e agilidade

Conceitualmente, o artigo 2º do Decreto nº 2.003/96 define autoprodutor de energia elétrica como a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebe, concessão ou autorização para produção de energia destinada ao seu uso exclusivo.

Neste sentido, observa-se que autoprodutores possuem como finalidade a geração de energia elétrica voltada para o consumo próprio, enquadrando-se perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) como Agentes da Categoria de Geração, calcado na Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004.

Entre diversos direitos (e deveres) garantidos ao autoprodutor, ressalta-se o previsto no § único do art. 6º da Resolução Normativa ANEEL nº 921/2021, e que garante aos outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Portanto, em geral, o autoprodutor, ao investir na geração própria de energia, não o faz com intenção de gerar excedentes de energia elétrica e vendê-los, pois, sua atividade empresarial é outra.

Entretanto, diante da ocorrência de tal evento, ou seja, geração superior ao consumo, como não existe, no Ambiente de Contratação Livre, o Sistema de Compensação de Energia, disponível ao mercado cativo pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, a venda dos excedentes viabiliza ao autoprodutor uma melhora no seu resultado financeiro do empreendimento de geração, conforme explica o Frederico Boschin, da Noale Energia.

Como se trata de mercado com forte carga regulatória, a operação de venda de excedentes deve ser operacionalizada por Comercializadora de energia e encontra particularidades e detalhes comerciais que devem ser muito bem acompanhados pelas partes.

Pois bem, para além da complexidade já inerente ao processo de venda de excedentes, o projeto de autoprodução de energia da UFV DVM SOLAR I, localizada em Imperatriz/MA, foi pioneiro na estruturação da: (i) viabilidade técnica, econômica e regulatória; (ii) modelagem do ativo na CCEE; e, posteriormente, (iii) a migração do consumidor e usina, da Geração Distribuída (GD-ACR) para autoprodutor (APE-ACL), com a operacionalização da venda dos excedentes entre a usina e a comercializadora por meio de criptomoedas (bitcoins).

A finalização da migração ocorreu em agosto de 2020 e foi fruto da parceria entre a MERX CONSULTORIA EM GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO e a DVM SOLAR, e contou com a assessoria da NOALE ENERGIA e TRIBUCI ADVOGADOS.

Considerando-se os números da operação, a economia média saiu de 15% (como enquadramento na GD) para uma economia média próxima de 55% como autoprodutor, com a mesma potência instalada.

Assim, considerando-se as particularidades da geração solar e do mercado livre de energia, de forma inovadora, a MERX propôs comprar a geração excedente da DVM através do pagamento por meio de criptomoedas, mais especificamente bitcoins, dando início ao processo disruptivo de utilização da moeda como meio de pagamento e digitalização das operações da empresa para venda de excedente de energia.

Como de costume, modelagens de negócios sofisticadas geram diversas questões tributárias: (i) A venda do excedente de energia elétrica pelo autoprodutor constituiu fato gerador do ICMS? (ii) Como devem ser tratadas as receitas auferidas pelo autoprodutor contabilmente e fiscalmente? (iii) Qual tratamento a ser dado às bitcoins recebidas pela empresa autoprodutora?

Não há dúvida que houve a circulação de mercadoria, bem como ato mercantil, pois a mercadoria, no caso a energia elétrica, foi transferida fisicamente e juridicamente, mediante contraprestação pecuniária em bitcoins.

Entretanto, a interpretação jurídica sobre essa hipótese de incidência deve ser realizada de forma mais ampla, a fim de identificar se, de fato, preenche os requisitos do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 87/96, que é a prática habitual ou em volume que caracterize intuito comercial em relação a operações de circulação de mercadorias, conforme explica Einar Tribuci, do Tribuci Advogados.

Não parece ser o caso do autoprodutor que venda excedente de energia em caráter eventual.

Não obstante, o excedente de energia elétrica produzido pelo autoprodutor não compõe estoque, ou qualquer outro grupo de contas do ativo contábil; assim, ao vender esse excedente, que teve como contrapartida o recebimento de um determinado valor (as bitcoins são bens móveis, mas que devem ser convertidos em reais para fins tributários no Brasil), originou-se uma receita não operacional, cujos reflexos dessa receita nova devem ser observados para fins de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

E mais, os bitcoins recebidos pelo autoprodutor deverão ser contabilizados como ativos, e suas variações de preço deverão impactar o resultado da pessoa jurídica com perdas ou ganhos financeiros, mensalmente, como usualmente deve ser observado em com qualquer produto de investimento financeiro sujeito à oscilações de mercado, com especial observação ao previsto na IN RFB nº 1.899/2019, que obriga a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sob pena de multa.

Finalizada a operação, um dos grandes desafios vencidos é a ausência de mecanismos regulatórios e a imaturidade da tecnologia Blockchain que permitam uma maior inserção da tecnologia no setor elétrico como um todo. Sendo certo que bitcoins e a tecnologia Blockchain proporcionam novas e inovadoras formas de transacionar dinheiro ou MWh, mas, também, uma tecnologia que no futuro permitirá a comercialização de energia elétrica de forma P2P ou B2B, sem intermediários, de maneira segura, eficiente e descentralizada.

Neste contexto, uma ampla gama de possibilidades e novas oportunidades de negócios surgem como opção aos grandes consumidores em gerar sua própria energia como autoprodutor e transacionar seus excedentes com maior liberdade e agilidade. Além disso, aceitar bitcoins como forma de pagamento vai ao encontro do que outras grandes empresas de tecnologia internacionais prometem, como é o caso de TESLA, APPLE e Starbucks.

Em um futuro próximo, a integração com a tecnologia Blockchain além de possibilitar as moedas virtuais, em nosso caso Bitcoin, também nos permitirá a aplicação de Smart Contracts, assim considerados os contratos inteligentes baseados em Blockchain, e que codificam a negociação, liquidação e pagamento automatizados para o fornecimento de energia, enquanto recompensam os usuários da rede por seu papel no equilíbrio do sistema, como explica Fábio Azevedo, da MERX Comercializadora.

(1) Artigo publicado na Agência CanalEnergia. Disponível em:
<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53170090/autoprodutor-de-energia-eletrica-e-operacoes-com-criptomoedas> Acesso em 22 de abril de 2021.

(2) Einar Tribuci é advogado, especializado em direito tributário pela PUC-SP, atuante no setor de energias renováveis, fundador do Tribuci Advogados.

(3) Fábio Azevedo é engenheiro eletricista pela UFPE, mestre em planejamento energético, especialista em energias renováveis pela UPE, fundador da MERX Comercializadora e Consultoria.

(4) Frederico Boschin é advogado (UFRGS) especialista no mercado de energia elétrica. Mestre em Direito Econômico pela Universidade de Lisboa e Especialista em Energias Renováveis pela PUCRS, possui ainda MBA em Gestão Empresarial pela FGV e atualmente é Diretor da Noale Energia.